



**Processo: 3502/2022**

**Demandante: A**

**Demandada: B, SA**

**Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio veio estabelecer “um mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)” (cf. artº 1º), justificado pela forte instabilidade no sector energético fruto da atual conjuntura internacional e tendo em conta as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL);**

**2. O ajuste veio compensar os produtores de eletricidade pela diferença entre o preço que pagam para comprar gás nos mercados internacionais e o preço que vendem às empresas e, na prática, o custo da fixação de preços de gás fica transferido para os clientes finais;**

**3. O custo pode ser imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022.**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A** formalizou no dia 17 de outubro de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **B, SA**, nos termos da qual peticiona a correção de faturação emitida para os valores contratados

Alega, no essencial

- ✓ É cliente da Demandada quanto ao fornecimento de eletricidade na sua habitação.
- ✓ Subscreeveu um contrato com 12 meses de fidelização e com pagamento de €0,20230KWh
- ✓ Na última fatura ficou surpreso com o valor a pagar (€117,10), verificou a contagem e não entendeu porque em agosto consumiu 266KWh e pagou cerca de €87 e, agora, consumiu 240KWh e tem de pagar €117,10
- ✓ Descolou-se à loja e foi esclarecido que o KWh aumentou para 0,3927KWh
- ✓ Não concorda com o aumento, na medida em que não foi informado do mesmo e esses valores não faziam parte do contrato assinado

Juntou: cópia das faturas emitidas em 04.10.2022 e 16.11.2022, Condições Particulares de Fornecimento de Eletricidade e/ou Gás em mercado livre – segmento particulares (fls 2 a 10, 27 a 29).



**1.2. A Demandada B, SA** respondeu à reclamação e contestou, nos seguintes termos:

- ✓ Refere que o contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo em causa, foi celebrado em 14.04.2022 e ficou ativo em 27.05.2022
- ✓ No contrato, o Reclamante declarou ter tomado conhecimento das condições comerciais e contratuais que lhe foram apresentadas – que junta e dá por reproduzido
- ✓ Não foi estipulado qualquer período de fidelização (desde logo não foi incluída referência expressa, separada e destacada nesse sentido em conformidade com o RRC – artº 19º), antes
- ✓ ficou estipulada a atribuição de benefícios para o plano contratado por um período de 12 meses, ou seja, a aplicação de desconto de 7% no termo fixo e no termo variável da eletricidade a carregar no Cartão Continente – o que foi cumprido pela Requerida
- ✓ Em virtude da aprovação do Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio foi estabelecido e legalmente imposto um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico (MIBEL), que “... se aplica aos comercializadores, agentes de mercado e consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade” (artº 2º., nº 1 alin. c)
- ✓ Pelo que, a Reclamada, enquanto comercializadora de energia elétrica aplicou o referido mecanismo aos consumos dos seus clientes a partir de 01.09.2022
- ✓ Não se trata de alteração das tarifas de comercialização
- ✓ A fatura em causa, emitida em 04.10.2022, no valor de €117,10 reflete as alterações de preços decorrentes da aplicação do referido mecanismo
- ✓ Informação que consta clara e expressa da própria fatura
- ✓ o Reclamante não preenche as condições previstas para as isenções (nºs 2 e 5 do artº 7º do diploma

Junta: cópia da fatura de 04.10.2022, do contrato e respetivas Condições Particulares e Gerais de Fornecimento (fls 43 a 57)

## **B – Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Viana do Castelo (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €117,10 (cento e dezassete euros e dez cêntimos), correspondente ao pedido do Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

## **2. Legislação aplicável**

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpra, então, apreciar e decidir.

## **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Enquadramento do Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio e aplicação do “Ajuste Mibel”, reclamado pelo Demandante.

## **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

### **I - Factos provados:**

- I. Entre Demandante e a Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica em 14.04.2022, que ficou ativo em 27.05.2022;
- II. Nos termos das Condições Particulares acordadas não foi estipulada a celebração de uma clausula de fidelização por 12 meses;
- III. A fatura FT \* emitida em 04.10.2022, no valor de €117,10, referente ao período de faturação de 25.08.2022 e 27.09.2022, inclui a aplicação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL).



## II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados.

### E – Da fundamentação de facto

O Demandante é cliente da Demandada **B** relativamente ao serviço de energia elétrica o que é consequência da celebração do contrato entre as partes, junto ao processo e admitido pelas partes.

A Demandada referiu que o contrato foi celebrado em 14.04.2022, como consta do documento e foi aceite pelo Demandante.

A emissão da fatura FT \* de 04.10.2022, de €117,10, não foi posta em causa e desta consta a aplicação do ajuste MIBEL, como referido em julgamento, designadamente *“para os consumos verificados a partir de 01.09.2022 os termos de energia incluem os custos associados ao Mecanismo de Ajuste dos custos de produção, aprovado pelo DL 33/2022. Os valores encontram-se discriminados na informação Complementar, que consta no final deste documento”*.

E, de facto, na mesma fatura se refere que *“o Benefício líquido do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica (€13,77 neste documento), foi determinado a partir dos valores disponibilizados pela DGEC em <https://.dgeg.gov.pt/pt/estatistica/energia/mecanismo-iberico/>”*.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

### F - Da fundamentação de Direito

#### ***Do Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio***

Este diploma veio estabelecer *“um mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)”* - artº 1º.

O ajuste é justificado pela forte instabilidade no sector energético fruto da atual conjuntura internacional e tendo em conta as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL).

Como decorre do respetivo preâmbulo o decreto *“prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços.”*

O ajuste veio compensar os produtores de eletricidade pela diferença entre o preço que pagam para comprar gás nos mercados internacionais e o preço que vendem às empresas e, na prática, o custo da fixação de preços de gás fica transferido para os clientes finais.

Determina-se, ainda, (n.ºs 2 e 3 do art.º 7.º):

- O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022.
- No âmbito do número anterior incluem-se os contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos ao abrigo de instrumentos regulatórios aprovados antes da referida data.

Assim sendo, o custo é imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022.

A medida, que é temporária, incide sobre os consumos de energia elétrica a partir de 15 de junho de 2022, estendendo-se no máximo até 31 de maio de 2023.

No caso concreto, o contrato de fornecimento de energia elétrica entre as partes foi celebrado em 14.04.2022, como ficou provado, ao abrigo das condições propostas pela Demandada à data, pelo que está isento da imputação do custo, nos termos do n.º 2 do art.º 7.º do diploma.

Ainda a ERSE, através da instrução n.º 6/2022 veio assegurar que os comercializadores não reflitam o valor do custo do ajuste na fatura dos consumidores isentos, ou seja, nos contratos a preço fixo celebrados antes de 26 de abril de 2022.

De onde consta relativamente ao Decreto-Lei n.º 33/2022, nomeadamente que *“Os produtores de eletricidade a partir do gás natural são, por sua vez, compensados do valor da diferença entre o referido preço de referência e o preço de mercado do gás natural através da aplicação de um ajuste que deve ser suportado pela procura. Todavia, os comercializadores e agentes de mercado gozam, nos termos do mesmo diploma, de significativas isenções ao pagamento do referido custo do ajuste. Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio determina que o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado não se impute a um conjunto de consumos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022 (artigo 7.º, n.º 2).*

*Assim, nos termos legais, podem ser chamados a suportar os custos do ajuste apenas os clientes (incluindo os consumidores) que, simultaneamente, estão a beneficiar dos efeitos provocados pela introdução do respetivo mecanismo ibérico. Tal inclui os contratos a preços indexados, a preços fixos celebrados após 26 de abril de 2022 ou com alterações de preço (que não decorram da atualização das tarifas de acesso às redes) ou renovações após aquela data. Aos clientes com contratos de preços fixos, celebrados antes de 26 de abril de 2022, não deve ser imputado o custo daquele ajuste, uma vez que os preços contratados com estes não poderiam ter tido em conta os efeitos da aplicação do mecanismo ibérico. Importa, neste quadro, assegurar que, como decorre da lei, os comercializadores de eletricidade não refletem a imputação do valor daquele custo do ajuste nas faturas dos clientes isentos, designadamente daqueles com contratos de preços fixos, celebrados antes de 26 de abril de 2022.”*

O que veio a ser consagrado nos nºs 1 e 2 desta citada instrução.

Pelo que, se conclui que o contrato aqui celebrado cumpre uma condição de isenção de aplicação do ajuste.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação do Demandante **A** como provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide condenar a Demandada **B, SA** a proceder à correção da fatura FT \* de 04.10.2022 de acordo com os preços contratados à data de 14.04.2022.

Notifiquem-se as partes da decisão.  
Viana do Castelo, 25 de janeiro de 2023

A Juiz Árbitro  
  
(Margarida Granwehr de Sousa)